



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001350/2005-88
Recurso nº. : 148.655
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 2000
Recorrente : Schulz S/A
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.954

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MANUTENÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS – Para o ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuísem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizassem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, estavam obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos, sob pena de se sujeitarem à imposição de multas regulamentares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Schulz S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10920.001350/2005-88
Acórdão nº 101-95.954

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº. : 148.655
Recorrente : Schulz S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Schulz S/A contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para imposição de multa regulamentar em face da "apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético.

Consta do Termo de Verificação Fiscal o seguinte relato:

A empresa utilizou escrituração em meio magnético no ano de 2000. Intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes à escrita contábil do ano de 2000, fls. 26, apresentou o arquivo com os lançamentos totalizados no último dia de cada mês (fls. 30 a 40). Solicitado a apresentar os lançamentos auxiliares, entregou arquivos dos módulos "CAIXA/BANCOS", "CLIENTES/FORNECEDORES", "ESTOQUES" e "FOLHA DE PAGAMENTO".

A junção de todos os lançamentos dos arquivos magnéticos apresentados, no entanto, não representam a totalidade dos lançamentos contábeis da empresa:

- a. os registros são diferentes na apresentação (leiaute);*
- b. os registros são diferentes no conteúdo.*

Exemplificando, os arquivos "CLIENTES/FORNECEDORES", "ESTOQUES" e "FOLHA DE PAGAMENTO" não informam a que conta contábil se referem os lançamentos, impedindo, por si só, a reconstituição dos lançamentos diariamente, fls. 54 a 58.

Ou seja, os arquivos entregues são meros controles internos (impressão da primeira página dos arquivos entregues em fls. 54 a 58). O contribuinte afirmou que conseguia gerar o relatório que fosse necessário, mas que não tinha meios de apresentar os arquivos magnéticos na forma de lançamentos individualizados.

Reintimada a abrir os lançamentos, conforme Termo de Reintimação de fls. 43, respondeu ratificando não dispor de meios para a extração dos dados e que o fornecedor dos softwares tem previsão de desenvolver extrator até 15/07/2005, fls. 48 a 51.

Como os arquivos magnéticos apresentados, pela forma como estão os registros, não permitem sua utilização para fiscalização dos lançamentos em meio magnético e o

contribuinte não dispõe de meios de fornecer os lançamentos individualizados, entendemos ser aplicável a multa regulamentar prevista no art. 980 do RIR/99 (Decreto 3000/99):

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em síntese, que apresentou Livros e Demonstrativos em meio impresso, que comprovam que todos os dados dos arquivos magnéticos conferem com as operações e lançamentos contábeis da contribuinte. Aduz que a legislação conferiu à atividade fiscalizadora mecanismos que objetivam a simplificação do ofício estatal, indicando a apresentação de arquivos magnéticos como meio facilitador de verificação. Diz que a os arquivos magnéticos não são o único meio de apuração, pois restam os livros fiscais impressos de manutenção obrigatória. Aduz que se os arquivos e documentos apresentados não se prestassem à fiscalização, não teria o Sr. Fiscal lavrado várias notificações, como o fez. Por isso, o presente auto de infração careceria de motivação. Conclui que os arquivos eletrônicos são controles secundários e não imprescindíveis, e que o art. 38 da Lei nº 9.430/96 dispõe que obrigatória é a manutenção das informações pelo prazo decadencial previsto na legislação, e não a forma por meio da qual esta será concretizada, que poderá ser através de meio magnético ou por documento impresso. Salaria que tal disposição consta do Manual de Operação para Apresentação de Arquivos Magnéticos, referente ao ano de 2000. Assevera que a cominação de penalidade de multa regulamentar está vinculada à aferição de existência de "razões relevantes", e que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a verdade material deve preponderar sobre a formalidade, com vistas à descoberta do que realmente ocorreu.

A Turma Julgadora de Primeira Instância manteve o lançamento ao fundamento de que a manutenção dos arquivos magnéticos é obrigatória para o contribuinte em questão, e que o art. 38 da Lei nº 9.430/1996 se refere à documentação do sistema, para efeito de auditoria do sistema de processamento, e não aos arquivos magnéticos que possuem informações relativas a operações negociais.

Ciente da decisão em 24 de outubro de 2005, o interessado ingressou com recurso em 22 de novembro seguinte, reeditando as razões já defendidas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A decisão de primeira instância faz referência ao artigo 265 do RIR/99 como tendo sido o dispositivo descumprido, justificando a manutenção da multa.

É a seguinte a redação do art. 265 do RIR/99:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negrito aposto pelo julgador de primeira instância)

A Lei 8.218/91, em sua redação original, previa:

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

O art. 77 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, alterou a redação dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/01, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Como se vê, a lei não obriga a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, mas obriga as pessoas que o façam a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Essa obrigação, que antes da MP 2.158-35, era dirigida apenas às pessoas jurídicas que possuísem patrimônio líquido acima de determinado limite, após a MP, dirige-se a todas as pessoas jurídicas.

A multa prevista no inciso I do artigo 12 é aplicável às pessoas jurídicas que utilizam o processamento eletrônico e que não atendam à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

Na intimação de fls. 05 a autoridade fiscal informou que os arquivos eletrônicos deveriam ser apresentados de acordo com as especificações técnicas e forma de apresentação de arquivos segundo os leiautes e regras de formatação previstos no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.

Ante a não apresentação dos registros e arquivos na forma prescrita, restou caracterizada a infração punível com a penalidade prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI